



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Modifica o artigo 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

DESPACHO: 03/02/99 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 09/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 1999 9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 1999
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)



Modifica o artigo 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Educação, Cultura e Desporto
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 03/02/99
PRESIDENTE DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 1999.
(Do Sr. Silas Brasileiro)

Modifica o artigo 6º da Lei nº 9424, de 24 de Dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 6º, da Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º O valor mínimo anual por aluno será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior a razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano letivo em curso, apurada e publicada no primeiro semestre de cada ano, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

.....
§ 4º - REVOGADO”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora apresentamos responde à inquietação de várias Prefeituras, particularmente da microrregião do Vale do Paranaíba, cuja associação nos procurou, no sentido de aperfeiçoar a legislação referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O objetivo é fazer com que os dados do censo escolar sejam consideradas no mesmo ano de sua apuração, com aplicação no segundo semestre.

Desta forma estimula-se a ampliação das matrículas, possibilitando às crianças fora da escola melhor acesso ao ensino fundamental.

A previsão de recursos com base em dados do ano anterior falseia o custo real por aluno. Se há mais alunos na sala de aula que os previstos nominalmente no censo, o gasto real será inferior, prejudicando a qualidade do ensino. Como os Municípios não receberão recursos equivalentes às novas matrículas, o esforço para obtê-las será menor. Cria-se uma situação injusta: o Município recebe as crianças e, mesmo assim, perde recursos para outra rede!

Observe-se que os Municípios não tiveram o mesmo tratamento dado aos Estados, que receberam cerca de 800 milhões de reais a título de compensação pelas perdas de receita para o fundo.

A proposta que apresentamos não é oposta do fundo. Ao contrário, é mais fiel à sua filosofia, uma vez que a idéia básica a partir da qual se originou o fundo é a da correspondência entre o número de matrículas e o volume de recursos.

Assim sendo, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de *FEV* de 1999.

—
Deputado SILAS BRASILEIRO

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”
LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996**



DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO
E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO
MAGISTÉRIO, NA FORMA PREVISTA NO
ART. 60, § 7º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 6º - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art.1 sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art.2, § 1º, incisos I e I.

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art.3.

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5º (VETADO)

.....

.....

PL.-0001/99

Autor: SILAS BRASILEIRO (PMDB/MG)

Apresentação: 03/02/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que modifica o art. 6º da Lei nº 9424, de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Educação, Cultura e Desporto
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

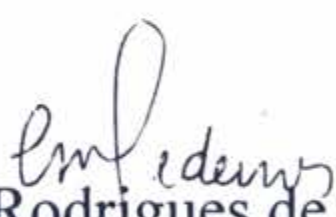
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 20 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

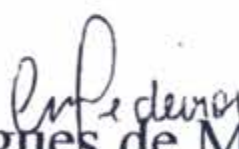
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo Relator, a partir de 28 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 08 de junho de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CI

Em 14/06/99

PRESIDENTE

Ofício n.º P- 270 / 99

Brasília, 19 de maio de 1999

Senhor Presidente,

Solicito de V.Ex.^a, nos termos regimentais, providências no sentido de serem apensados ao Projeto de Lei n.º 3.923/97, do Senhor Ivan Valente e outros, que "modifica a Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério", por tratarem de matérias análogas, os seguintes Projetos de Lei:

- PL n.º 1/99, do Senhor Silas Brasileiro, que "modifica o artigo 6º da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério";

- PL n.º 241/99, do Senhor Professor Luizinho, que "altera a Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias";

- PL n.º 328/99, do Senhor Pedro Wilson, que "altera a Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, e dá outras providências"; e

- PL n.º 431/99, do Senhor Inocêncio Oliveira, que "altera a Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996".

Atenciosamente,

Deputada Maria Elvira
Presidenta

Exm.º Senhor
Deputado Michel Temer
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta